

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 542, DE 2012

(Do SR ROMERO RODRIGUES)

Susta a aplicação do art. 6º da Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e dos Pareceres nºs CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 7 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, visa sustar a aplicação do art. 6º da Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e dos Pareceres nºs CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 7 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação - CNE.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança de taxas nas Universidades Públicas fere o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, inscrito no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Trata-se de decisão do constituinte, que trouxe à legislação pátria, inclusive, normas do **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591 - de 6 de julho de 1992 , que prevê (art. 13, 2, “c”):

“.....

c) a educação de nível superior deverá igualmente tratar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; ”

A gratuidade reporta-se, assim, às dimensões do acesso e da equidade.

Conforme assinala o nobre autor, a Carta Magna **não faz qualquer distinção** ou apresenta abertura para que legislação infraconstitucional inclua exceções a sua regra.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, editando a Súmula Vinculante nº 12, que esclarece que a cobranças de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Como registra o nobre autor, o Ministro Lewandowski: considerou que a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no *caput* do art. 206, IV, configura um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica.

O Conselho Nacional de Educação - CNE, nos pareceres questionados pela proposição em exame, extrapola de suas competências ao inserir condições **não previstas no texto constitucional**.

Segundo a LDB, a **pós-graduação**, compreende programas de mestrado e doutorado, **ursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a**

candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Assim, o Parecer do CNE e a Portaria da Capes que consideram que os cursos de mestrado profissional tem vocação para o autofinanciamento são impróprios, no sentido de que não se pode atribuir a estes cursos uma vocação inconstitucional. Daí, serem carentes de fundamentação jurídica válida, assim como de mérito educacional, os Pareceres nºs CNE/CES 364, de 06 de novembro de 2002, e CNE/CES 81, de 7 de abril de 2003, do Conselho Nacional de Educação – CNE e o art. 6º da Portaria nº 80/98 da Capes.

É fato, como assinala o nobre autor, que “pela via da interpretação, os atos do CNE e da Capes - na expressão do Ministro Menezes Direito, **quebraram a estrutura de um princípio constitucional absoluto**, linear, que não admite exceções e distinções”.

Posto isso, votamos favoravelmente ao Decreto Legislativo nº 542, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Waldenor Pereira
Relator